



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13 116.0006 16/2004-67
<b>Recurso n°</b>	135.254 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.836
<b>Sessão de</b>	7 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	FRANCISCO DE FARIA PEREIRA
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASILIA/DF

---

**Assunto:** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

**Exercício:** 2000

**Ementa:** ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se “memorial descritivo”, “plantas aerofotogramétricas”, “laudo técnico” adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

**ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO.**

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão

*Guilherme*


competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

### *Da Autuação*

*Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 25.722,27, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Água Fria ou Palmeiras" (NIRF 1.655.222-9), com 2.790,1 ha, localizado no município de Formosa - GO.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10/11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 26/04/2004 ("AR" de fls. 14), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:*

*1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;*

*2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;*

*3º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,*

*4º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.*

*Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15/16, 17/18, 19, 20/28 e 29.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (115,5 ha) e de utilização limitada (750,0 ha) e, parcialmente, a área utilizada para pastagens, reduzida de 1.850,0 ha para 1.450,0 ha.*

*Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN*

*tributado - devido a glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 3,40%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.*

#### *Da Impugnação*

*Cientificado do lançamento em 22/06/2004 (AR de fls. 30), o interessado apresentou em 20/07/2004 a impugnação de fls. 34/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/47, 48 e 49/57 alegando, em síntese, que:*

*faz um relato do auto de infração, concluindo com um desabafo;*

*a infração supostamente cometida pelo impugnante estaria consubstanciada no fato de não haver ele comprovado a solicitação da emissão do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, em razão do que, a título de penalidade, fez-se incidir a tributação (ITR) sobre a reserva legal e sobre a área de preservação permanente do imóvel tributado;*

*cita o art. 10º da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996 e o § 8º do art. 16 do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4771, de 15/09/1965, com a redação que ao referido parágrafo oitavo foi dada pela Medida Provisória nº 2.116-67, de 24 de agosto de 2001 para justificar a incolumidade e a intangibilidade da reserva legal;*

*informa que ela acha-se conservada, mantida e preservada, portanto, a criação do instituto da reserva legal, inclusive a isenção tributária de que se beneficia, assegurada pelo § 1º, inciso II, letra 'a', do art. 10 da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, texto que não foi revogado ou alterado por qualquer legislação posterior;*

*cita os art's. 9º, 11 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, para mostrar que ela atua no mesmo sentido da legislação invocada e está com ela coerente; que a averbação da reserva legal e das áreas de preservação permanente do imóvel "ÁGUA FRIA" OU "PALMEIRAS", inicialmente identificado, objeto do presente processo, foi feita à margem da inscrição da matrícula do referido imóvel desde 06 (seis) de julho de 1998 (um mil novecentos e noventa e oito) sob o nº 2 (dois) na matrícula 35.413 (AV-2-M-35413) do Cartório do Registro de Imóveis de Formosa, Goiás, conforme faz prova a certidão que novamente se anexa, embora já constante dos autos;*

*o Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi instituído pela Receita Federal em 1997, através da Instrução Normativa SRF 43/97, de 07 de maio de 1997, tendo ganhado corpo quatro meses após, com a edição da Instrução Normativa nº 67, de 1º de setembro de 1997, a partir de quando tentou sobreviver alimentado pelas Instruções Normativas nºs.*

*73/2000, de 18 de julho de 2000, 60, de 06 de junho de 2001, e 256, de 11 de dezembro de 2002;*

*essa plethora de normas manifestamente usurpadoras de função eminentemente legislativa, teve por escopo impor, por via oblíqua, restrições ao procedimento legal vigente, que exclui da área total do imóvel rural, para efeito de tributação (ITR), "as áreas de preservação permanente e de reserva legal inicialmente previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989";*

*essa garantia de deduzir-se, da área total do imóvel, para efeito de tributação, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, continuou assegurada aos proprietários rurais pelo artigo 10, § 1.º, inciso II, letra a), da Lei n.º 9393, de 19 de dezembro de 1996;*

*a pretensão da Receita ao conceber o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA), e, posteriormente, torná-lo obrigatório, teve como objetivo confesso penalizar com a tributação das áreas de reserva legal e preservação permanente os proprietários rurais que, por ignorar a exigência ou por qualquer motivo, deixassem de protocolizar, no IBAMA, e no prazo estabelecido, requerimento postulando a formalização do mencionado ADA;*

*transcreve o § 4.º, caput, e incisos I, II e III do art. 10, da Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07/05/1997, com a redação que lhe deu a IN SRF n.º 67, de 01 de setembro de 1997;*

*essa possibilidade do lançamento suplementar recalculando o ITR era tudo o que se pretendia, mas tal propósito não poderia ser alcançado mediante normas infralegais;*

*na tentativa de dissimular a ilegalidade e alcançar o objetivo proposto, introduziu-se artigo decididamente impróprio e extravagante na Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;*

*o disparate deu nova redação ao art. 17-0 da mencionada Lei n.º 6.938/81 e o cita;*

*não foi em nada alterado, como visto, o art. 10, § 1.º, letra a), da Lei n.º 9393, de 19 de dezembro de 1996;*

*por último, e para sepultar definitivamente a obsessão arrecadadora com afronta à lei e de modo a fazer sucumbir na desventura os médios e pequenos fazendeiros e agricultores, foi editada a Medida Provisória n.º 2.166, de 24 de agosto de 2001, que desautoriza a pretensão de se submeter à existência de prévio ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL a concessão legal de deduzir-se da área total do imóvel, para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR), as áreas de reserva legal e de preservação permanente;*

*é o que está expresso no § 7.º do art. 10 da Lei n.º 9393, de 19 de dezembro de 1996, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n.º 2.166, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 3.º e o cita;*

2

*e conclui que a declaração para fins de isenção do ITR, como visto, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;*

*cita jurisprudências do CONSELHO DE CONTRIBUINTES;*

*é de evidência solar, data vênua, que a protocolização do requerimento formalizando o ADA, ainda que a destempo, não invalida a averbação da reserva legal e da área de preservação permanente, feita com prévia aprovação do IBAMA, e com tal aprovação do referido órgão ambiental averbados no Registro de Imóveis competente. Além disso, consoante decisão da douta PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, "Não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional. É isenta do ITR a área de preservação permanente comprovada através de Laudo Técnico.", e*

*em face de todo o exposto e do mais que dos autos consta, requer o impugnante se digne acolher a presente impugnação e declarar insubsistente ou improcedente o lançamento suplementar do ITR.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 15.333, de 19/10/2005, (fls. 60/68), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000*

*Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL- DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR/2000.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 74 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de fls. 77/90.

Às fls. 92/98 é juntada Declaração de Ajuste Anual e de Atividade Rural do recorrente.

Enviado ofício ao tabelião de Formosa/GO para fins de averbação do arrolamento realizado, é dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Se verifica dos autos que a autuação ocorrida e mantida em julgamento realizado pela DRJ se deu porque o recorrente não teria protocolado ADA, nem averbado na matrícula do imóvel a área de reserva legal, motivo pelo qual sofreu a glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente.

O § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

As referidas alíneas assim dispõem:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

(...)

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

A falta de apresentação de ADA e averbação na matrícula do imóvel como requisitos para comprovar a existência de área de reserva legal e preservação permanente não podem ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA e averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal e preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

*Relator: Marciel Eder Costa*

*Recurso: 303-130434*

*Acórdão: 303-32492*

*ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL*

*A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Não posso concordar com o entendimento do I. Relator deste processo, no que se refere às áreas declaradas pelo Contribuinte como sendo de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal.

Expôs o D. Julgador que *“a autuação ocorrida e mantida em julgamento realizado pela DRJ se deu porque o recorrente não teria protocolado ADA, nem averbado na matrícula do imóvel a área de reserva legal, motivo pelo qual sofreu a glosa das áreas de reserva legal e de preservação permanente”*. (destacou-se)

Entende o D. Conselheiro Relator que, na hipótese vertente, tanto para as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, como para as de reserva legal/utilização limitada, é suficiente a simples declaração do contribuinte de que tais áreas existem, para que o mesmo possa se beneficiar de isenção do ITR.

Não resta dúvida de que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cabível o entendimento de que, apesar do lançamento referir-se ao exercício de 2000 e a referida MP ter sido editada em 2001, deva ser aplicada a retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Tal fato, contudo, não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o sujeito passivo não esteja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. “Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Todavia, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição à comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.

À época dos fatos, considero que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque aquele documento, preenchido pelo próprio sujeito passivo, era apenas “declaratório”.

Outras provas probatórias da declaração do sujeito passivo poderiam ser apresentadas (como, de fato, o foram).

Entretanto, as mesmas não foram suficientes para a obtenção do fim pretendido.

*EMR*

No que tange às áreas de Preservação Permanente, documentos probatórios dos dados declarados pelo Interessado seriam, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, etc., enfim, documentos que viessem a certificar a existência de tais áreas, comprovando, por exemplo, a presença de rios, córregos, nascentes, etc.

Por outro lado, no que se refere à Reserva Legal / Utilização Limitada, sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16. ....

§ 1º. ....

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

*1 – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.*

*(...)”.*

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei n.º 9.393, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei n.º 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

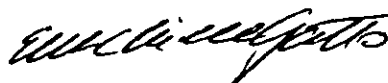
Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de utilização limitada/reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora Designada